Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

RESOLUÇÃO N.º 003/2023

Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba.

Ver. Florindo Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município de Guaíba, composto por Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2.º O Poder Legislativo do Município de Guaíba é exercido pela Câmara Municipal, que possui funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento e de administração interna.

§ 1.º As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer das matérias de competência municipal.

§ 2.º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle interno e externo da administração local, sobretudo quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3.º As funções de controle externo implicam vigilância dos negócios e atos do Poder Executivo e da Administração Indireta sob os prismas da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a adoção das medidas saneadoras necessárias.

§ 4.º As funções de julgamento político-administrativo consistem na condução, apreciação e julgamento de denúncias envolvendo infrações político-administrativas por parte do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 5.º As funções de assessoramento são exercidas por meio de indicações.

§ 6.º As funções de administração interna consistem no desempenho da gestão dos assuntos de organização interna da Câmara Municipal, da regulamentação de seu funcionamento e da estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3.º O Poder Legislativo Municipal exerce as suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo Municipal, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da Lei e deste Regimento Interno.

Art. 4.º A Câmara Municipal tem sua sede na Av. Sete de Setembro, nº 325, Bairro Centro, no Município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1.º As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede.

§ 2.º A sede será utilizada para atos pertinentes às funções institucionais da Câmara Municipal e para atos oficiais ou reuniões de âmbito municipal, estadual ou federal, mediante prévia autorização da Presidência.

§ 3.º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outro motivo que impeça sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em recinto diverso, deliberado pela Mesa Diretora, enquanto perdurar a situação.

§ 4.º Havendo cedência das dependências da Câmara Municipal, a entidade cessionária assinará termo de responsabilidade.

Art. 5.º A legislatura tem a duração de quatro anos, coincidindo com o mandato dos Vereadores para ela eleitos, e cada ano da legislatura é denominado de sessão legislativa.

§ 1.º A sessão legislativa extraordinária compreende os períodos de convocação extraordinária, durante o recesso legislativo.

§ 2.º As reuniões extraordinárias da Câmara Municipal correspondem às reuniões de Plenário marcadas para qualquer dia ou horário diferente do previsto para a realização das reuniões ordinárias, convocadas para deliberação de matérias urgentes.

§ 3.º A instalação da legislatura ocorrerá na reunião destinada à posse dos Vereadores para ela eleitos e diplomados e a instalação da sessão legislativa ordinária ocorrerá na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO II

DA REUNIÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 6.º Após a diplomação, os Vereadores terão até o dia 30 de dezembro para realizar reunião preparatória, convocada pelo Presidente, para instruções de instalação da próxima legislatura.

Parágrafo único. Na reunião preparatória serão realizados os seguintes atos:

I – chamada dos Vereadores titulares para organização por legenda e distribuição de lugares no Plenário e outros trabalhos julgados necessários à reunião de instalação;

II – explicação, pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, sobre o funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços internos, orientando os novos Vereadores quanto aos ambientes de trabalho, aos servidores e suas respectivas funções e às atividades institucionais parlamentares.

Art. 7.º No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em 1º de janeiro, às 19h00min, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores diplomados, a fim de que seja realizada a instalação da legislatura, com os seguintes atos:

I – execução do hino nacional brasileiro;

II – entrega à Mesa Diretora do diploma e da declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;

III – prestação de compromisso legal;

IV – posse dos Vereadores presentes, pela assinatura do termo de posse;

V – indicação dos Líderes de Bancada;

VI – eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;

VII – prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – indicação dos membros da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes.

Art. 8.º Na reunião de instalação da legislatura, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e secretariados pelo segundo mais votado, prestarão o compromisso legal da seguinte forma:

I – O Presidente lerá a fórmula: “Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica do Município de Guaíba, exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando as leis e promovendo o bem geral do Município”;

II – cada Vereador, chamado nominalmente, deverá responder: “Assim o prometo”;

III – prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com o seguinte dizer: "Declaro empossados os Vereadores que prestaram o compromisso legal";

IV – os Vereadores deverão assinar o livro de posse.

Art. 9.º Após o compromisso e posse, serão eleitos os membros da Mesa Diretora e indicados os membros da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes.

§ 1.º A Mesa Diretora será eleita pela maioria simples dos Vereadores, presente na reunião a maioria absoluta, mediante chapas, em votação nominal e aberta, respeitado o critério da proporcionalidade partidária, para mandato de um ano.

§ 2.º Não havendo a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da reunião de instalação da legislatura convocará reuniões sucessivas, a se realizarem no prazo de até quarenta e oito horas da reunião anterior, até que seja estabelecido o quórum exigido para a eleição da Mesa Diretora, que deverá ser eleita antes de iniciada a primeira reunião ordinária.

§ 3.º As chapas deverão ser protocoladas junto ao Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal durante a reunião de instalação da legislatura, contendo a relação completa com nomes e respectivos cargos, confirmada pela assinatura dos Vereadores.

§ 4.º Aplicam-se à eleição da Mesa Diretora da primeira sessão legislativa as regras dispostas na Seção II do Capítulo I do Título III deste Regimento Interno, no que couber.

§ 5.º Após a eleição da chapa vencedora, o Presidente declarará empossada a Mesa Diretora, transferindo a direção dos trabalhos ao Presidente eleito.

§ 6.º Os membros da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes serão indicados pelo Presidente eleito, respeitada a proporcionalidade partidária.

Art. 10. A seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso legal e tomarão posse perante a Câmara Municipal.

Art. 11. O Vereador diplomado que não tomar posse na reunião de instalação da legislatura tem o prazo de quinze dias para fazê-lo, extinguindo-se, automaticamente, o mandato daquele que não o fizer, salvo por motivo de força maior.

§ 1.º Não haverá posse por procuração.

§ 2.º Os suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão uma única vez idêntico compromisso durante a legislatura.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 12. Compete ao Vereador:

I – participar das discussões e deliberações do Plenário;

II – concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões;

III – votar na eleição da Mesa Diretora;

IV – apresentar proposições que visem ao interesse público;

V – valer-se dos instrumentos de atuação previstos neste Regimento Interno;

VI – cooperar com a Mesa Diretora para a ordem e eficiência dos trabalhos.

Art. 13. São deveres do Vereador:

I – residir no Município;

II – comparecer, presencialmente ou remotamente, às reuniões plenárias e às reuniões das Comissões, com pontualidade e adequadamente trajado, sendo obrigatório o uso de gravata pelos parlamentares homens e possível a participação remota somente quando justificada por viagem oficial, doença ou limitações físicas temporárias;

III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal;

IV – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

V – desincompatibilizar-se, quando for o caso, e apresentar declaração de bens anualmente e quando deixar o exercício do mandato;

VI – comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às reuniões plenárias ou das Comissões.

Art. 14. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15. Compete à Mesa Diretora adotar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

§ 1.º O Presidente deverá assegurar aos parlamentares o regular exercício do seu direito de manifestação no Plenário, oferecendo-lhes condições para que possam desenvolver e concluir suas falas sem interrupções indevidas pelos presentes.

§ 2.º Para a garantia do direito a que se refere o parágrafo anterior, é vedada a utilização de quaisquer equipamentos ou objetos com emissão sonora durante a manifestação dos parlamentares no Plenário, podendo o Presidente, havendo necessidade, determinar a retenção dos materiais até a conclusão dos trabalhos, inclusive por requisição de força policial.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 16. Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos:

I – doença devidamente comprovada;

II – luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, por três dias;

III – gestante e adotante, por cento e vinte dias;

IV – paternidade, conforme legislação federal;

V – para representar externamente a Câmara, com autorização da Presidência;

VI – para ocupar cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

VII – para tratar de interesses particulares, com aprovação pelo Plenário.

§ 1.º Para fins de subsídios, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I a V.

§ 2.º Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio do mandato, a partir da respectiva posse.

§ 3.º O Vereador licenciado poderá reassumir a vereança a qualquer tempo, desde que informe o fato, por escrito, à Mesa Diretora, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo quando estiver em licença para tratamento de doença por mais de quinze dias.

§ 4.º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO E DAS DIÁRIAS

Art. 17. O subsídio dos Vereadores é o fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Art. 18. Para efeito de reconhecimento dos subsídios dos Vereadores, considerar-se-ão:

I – a presença nas reuniões ordinárias, tomando parte nas votações da ordem do dia;

II – a representação externa da Câmara Municipal, nos termos do art. 28;

III – a existência de justo motivo para a ausência, aceito pelo Presidente, nos termos da legislação;

IV – outros motivos previamente definidos pela Mesa Diretora em Resolução de Mesa.

Parágrafo único. O pagamento dos subsídios dos Vereadores será proporcional ao número de reuniões ordinárias realizadas durante o mês, com exceção dos períodos de recesso.

Art. 19. Não haverá prejuízo ao recebimento dos subsídios pelo Vereador afastado de suas funções no interesse de investigação ou instrução, salvo ordem em sentido contrário.

Art. 20. O Vereador, quando se afastar do Município a serviço ou representação da Câmara Municipal, perceberá diárias em valor e condições estabelecidas em regulamento próprio, que deverá definir mecanismos de prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO E DAPERDA DO MANDATO

Art. 21. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia.

Parágrafo único. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício à Câmara Municipal, reputando-se aceita, independentemente de votação, ao ser protocolada na Secretaria da Câmara.

Art. 22. A perda do mandato do Vereador se dará nos casos e na forma disposta no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II – licenciado nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1.º No caso de licença para tratar de interesse particular, o afastamento do Vereador não perdurará por mais de cento e vinte dias por sessão legislativa, sob pena de perda do mandato.

§ 2.º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença, a qualquer momento, desde que informado à Mesa Diretora pelo titular de sua ausência, incluída a licença à gestante ou adotante.

§ 3.º Em caso de vaga por morte ou renúncia, legítimo impedimento reconhecido pela Câmara ou afastamento determinado judicialmente, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 4.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 5.º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

CAPÍTULO V

DAS BANCADAS

Art. 24. A bancada partidária é constituída por, no mínimo, um Vereador, que por meio dela expressa as posições políticas adotadas pela agremiação.

Parágrafo único. A bancada representativa de alguma sigla partidária, oficialmente reconhecida por lei, que constituir-se posteriormente à diplomação, independentemente se faça parte, ou não, de federação partidária, terá direito a Assessor de Bancada, observadas as regras sobre responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO VI

DOS LÍDERES

Art. 25. Líder de Bancada é o Vereador escolhido pela representação partidária com assento na Câmara para expressar, em nome dela, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1.º Cada bancada partidária, por meio dos Vereadores que a compõem, escolherá um Líder e um Vice-Líder, comunicando por escrito à Presidência da Câmara e à Secretaria Legislativa a sua indicação, podendo, a qualquer momento, proceder à sua alteração, através de nova comunicação escrita.

§ 2.º O Vice-Líder substituirá o respectivo Líder nos casos de ausência, impedimento, licença ou por designação deste.

§ 3.º Aos Líderes de Bancada compete:

I – indicar os Vereadores de sua representação partidária para integrarem Comissões, ouvida a respectiva bancada;

II – a comunicação de liderança, apenas uma vez, no Pequeno Expediente;

III – participar das reuniões de lideranças convocadas pelo Presidente;

IV – indicar o Assessor de Bancada;

V – exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

§ 4.º Os Líderes de Bancada, do Governo e da Oposição constituem o Colégio de Líderes.

§ 5.º As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 26. Haverá um Líder e um Vice-Líder de Governo, indicados pelo Executivo Municipal, a partir de ofício dirigido à Mesa Diretora, com comunicação à Secretaria Legislativa.

§ 1.º Compete ao Líder de Governo realizar a interlocução política do Poder Executivo com o Poder Legislativo nos assuntos de interesse público.

§ 2.º O Vice-Líder de Governo substituirá o respectivo Líder nos casos de ausência, impedimento ou por designação deste.

Art. 27. Haverá um Líder e um Vice-Líder de Oposição, indicados consensualmente pelos parlamentares integrantes dos partidos que fazem oposição ao governo, a partir de ofício dirigido à Mesa Diretora, com comunicação à Secretaria Legislativa.

§ 1.º Compete ao Líder de Oposição realizar a interlocução política entre os parlamentares integrantes da oposição com o Poder Executivo e com os demais membros do Poder Legislativo nos assuntos de interesse público.

§ 2.º O Vice-Líder de Oposição substituirá o respectivo Líder nos casos de ausência, impedimento ou por designação deste.

CAPÍTULO VII

DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 28. A Câmara Municipal de Guaíba poderá se fazer representar, em decorrência de convite, em eventos oficiais ou em entidades legalmente constituídas.

§ 1.º A representação externa da Câmara Municipal cabe ao Presidente, o qual poderá designar um ou mais Vereadores para exercer a representação, quando o evento for de inequívoco interesse do Poder Legislativo.

§ 2.º Quando a representação externa importar deslocamento para outro Estado ou para o exterior, deverá ser previamente autorizada pela Mesa Diretora.

§ 3.º Realizada a representação externa, deverá ser comprovada a sua ocorrência e apresentado o respectivo relatório de participação.

CAPÍTULO VIII

DAS FRENTES PARLAMENTARES

Art. 29. Considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, destinada a promover o aprimoramento da legislação municipal, das políticas públicas ou a defesa de setores da sociedade.

§ 1.º O pedido de registro de Frente Parlamentar será formalizado por Requerimento à Mesa Diretora, assinado por, no mínimo, um terço dos Vereadores, distribuídos por, pelo menos, três partidos políticos com assento na Câmara e contendo o nome, objeto, justificativa, prazo de funcionamento, seus membros e indicação de quem a presidirá.

§ 2.º O Requerimento à Mesa Diretora deverá ser aprovado por maioria simples.

§ 3.º As Frentes Parlamentares registradas na forma deste artigo poderão requerer a utilização de espaço físico da Câmara para a realização de reuniões, a ser deferida pela Presidência da Casa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos, não implique contratação de pessoal ou fornecimento de equipamentos.

§ 4.º As atividades realizadas pelas Frentes Parlamentares serão amplamente divulgadas no sítio da internet da Câmara Municipal.

§ 5.º As Frentes Parlamentares poderão realizar audiências públicas sobre temas relativos aos seus objetos.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 30. A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal e compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1.º Ausente um dos Secretários, o Presidente da Câmara Municipal convidará qualquer Vereador para assumir a vaga.

§ 2.º Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá dois secretários para auxiliá-lo.

§ 3.º A Mesa Diretora, assim composta, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum dos seus membros efetivos, que então assumirá a presidência.

Art. 31. As funções de membros da Mesa Diretora cessarão:

I – pela posse da Mesa Diretora eleita para a nova sessão legislativa;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito, reputando-se aceita, independentemente de votação, ao ser protocolada na Secretaria da Câmara;

IV – pela morte;

V – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato previstos em lei.

Art. 32. A Mesa Diretora expedirá a correspondência oficial da Câmara Municipal, que se processará por seus serviços administrativos, assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Seção II

Da eleição

Art. 33. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação aberta e nominal, por chapas, na última reunião ordinária da sessão legislativa, com presença da maioria absoluta dos Vereadores, como primeiro ato da reunião, para o período de um ano, admitindo-se uma reeleição.

Parágrafo único. É vedada a candidatura de Vereador suplente para cargo da Mesa Diretora.

Art. 34. Para a inscrição das chapas, serão observadas as seguintes regras:

I – as inscrições deverão ser realizadas a partir do terceiro dia útil até o dia útil anterior ao da eleição, no horário de expediente da Câmara Municipal, mediante protocolo de documento eletrônico no sistema de processo legislativo, na Secretaria da Câmara, contendo a relação completa da composição, seguida da assinatura digital dos respectivos candidatos;

II – na composição das chapas, serão respeitados, dentro do possível, os critérios de representação pluripartidária e de proporcionalidade;

III – nenhum candidato poderá estar registrado em mais de uma chapa, sendo considerada nula de pleno direito a inscrição da chapa que contiver membro já inscrito em chapa anteriormente protocolada;

IV – será admitida a renúncia por qualquer dos membros da chapa apenas até o segundo dia útil anterior à reunião, caso em que a substituição do membro renunciante poderá ser suprida até o prazo final das inscrições e, não sendo suprida, realizar-se-á eleição em separado para o cargo vacante em até cinco dias úteis.

Parágrafo único. O descumprimento das exigências estabelecidas neste artigo torna nula, de pleno direito, a inscrição da respectiva chapa.

Art. 35. Na eleição da Mesa Diretora, serão observadas as seguintes regras:

I – leitura das chapas válidas inscritas;

II – colocação em votação aberta e nominal, pela ordem das bancadas partidárias;

III – proclamação do resultado.

§ 1.º Considera-se eleita a chapa que obtiver a maioria relativa dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores na reunião.

§ 2.º Não havendo a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente convocará reuniões sucessivas, no prazo de até quarenta e oito horas da reunião anterior, até que seja estabelecido o quórum exigido para a eleição da Mesa Diretora, que deverá ser eleita antes de iniciada a primeira reunião ordinária da sessão legislativa subsequente.

§ 3.º Havendo empate, será considerada eleita a chapa cujo somatório dos votos de todos os seus membros, na última eleição municipal, seja mais expressivo.

Art. 36. A posse da Mesa Diretora será realizada após a proclamação do resultado, mediante a assinatura de ata de posse pelos respectivos membros eleitos, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 37. Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira reunião ordinária seguinte à verificação da vaga.

§ 1.º Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á à eleição dos membros da nova, na reunião imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2.º Perderá o mandato de membro da Mesa o Vereador que deixar o partido que integrava ao ser eleito para o cargo, no caso de inobservância do princípio da proporcionalidade partidária.

Seção III

Das competências

Art. 38. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

I – administrar a Câmara Municipal;

II – iniciar o processo legislativo, privativamente, nos seguintes casos:

a) fixação do subsídio de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as regras da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Estadual ou da Constituição Federal;

b) organização dos serviços administrativos;

c) criação, transformação e extinção de cargos e funções dos serviços da Câmara Municipal, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) criação de prêmios, troféus e outras distinções similares;

III – regulamentar a execução dos seus serviços administrativos por Resolução de Mesa;

IV – dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara Municipal durante as reuniões;

V – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI – propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal;

VII – promulgar e fazer publicar as emendas à Lei Orgânica;

VIII – determinar, com o Colégio de Líderes, por maioria, a inclusão ou a retirada de proposição da ordem do dia;

IX – estabelecer a denominação dos espaços físicos da Câmara Municipal.

§ 1.º O policiamento da Câmara Municipal compete, privativamente, à Mesa Diretora, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar os competentes elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 2.º Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida uma infração penal, a Mesa Diretora procederá à prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

§ 3.º Se não houver flagrante, a Mesa Diretora deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Seção IV

Do Presidente

Art.39. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas e internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:

a) exercer o exame de admissibilidade das proposições legislativas;

b) expedir as proposições às Comissões, determinando, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a distribuição por dependência, para tramitação conjunta, das proposições de mesma espécie legislativa que tratarem de matéria idêntica ou correlata;

c) ordenar o arquivamento das proposições retiradas pelo proponente, das rejeitadas pelo Plenário ou das que recebam parecer contrário de todas as Comissões a que foram entregues, salvo, neste último caso, se a maioria absoluta dos Vereadores requerer sua votação em Plenário;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo;

e) rejeitar emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou que aumentem a despesa em projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo ou da Mesa Diretora;

f) declarar prejudicada a proposição, na forma do art. 99 deste Regimento Interno;

g) retirar da ordem do dia as proposições que estiverem em desacordo com as exigências regimentais, cabendo recurso ao Plenário, a pedido de Vereador;

h) decidir sobre requerimentos, processos e demais expedientes sujeitos à sua apreciação;

i) determinar a leitura, na primeira reunião após o recebimento, de mensagem do Prefeito solicitando, na forma da Lei Orgânica Municipal, a apreciação de projeto em regime de urgência;

j) promulgar e fazer publicar as proposições aprovadas, na forma da Lei Orgânica Municipal;

II – quanto às Comissões:

a) designar os membros e suplentes das Comissões Especiais e das Comissões Parlamentares de Inquérito, ouvidos os Líderes de Bancada;

b) sortear os membros e suplentes das Comissões Parlamentares Processantes, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

III – quanto às reuniões plenárias:

a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as reuniões;

b) dirigir os trabalhos durante a ordem do dia;

c) determinar, de ofício ou a requerimento, a verificação de presença dos Vereadores;

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

e) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações de interesse da Câmara;

f) designar o horário de início das reuniões extraordinárias, ouvidos os Líderes de Bancada;

g) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, proclamando o resultado das votações;

h) transmitir ao Plenário, a qualquer tempo, comunicações que julgar necessárias;

i) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

j) interromper o orador que falar de modo desrespeitoso à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, na hipótese de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a reunião, se não for atendido e as circunstâncias o exigirem;

k) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, cassando-lhe a palavra, se for necessário;

l) resolver soberanamente qualquer questão de ordem relativa ao andamento dos trabalhos ou à adequada interpretação das normas regimentais;

m) submeter à decisão do Plenário as questões não resolvidas pelas normas regimentais;

n) resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento Interno, forem de sua alçada;

o) votar na eleição da Mesa Diretora, em matéria que exigir, para a sua aprovação, dois terços de votos dos membros da Câmara ou, ainda, nas votações empatadas;

p) garantir aos parlamentares o regular exercício do seu direito de manifestação no Plenário, assegurando-lhes as condições para que possam desenvolver e concluir suas falas sem interrupções indevidas pelos presentes, sendo, para tanto, vedada a utilização de quaisquer equipamentos ou objetos com emissão sonora durante a manifestação dos parlamentares no Plenário, podendo ser determinada pelo Presidente, havendo necessidade, a retenção dos materiais até a conclusão dos trabalhos, inclusive por requisição de força policial;

IV – quanto às relações externas:

a) representar a Câmara, judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, exceto em caso de impedimento, ocasião em que o Vice-Presidente da Câmara o substituirá;

b) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, no prazo de quarenta e oito horas, as leis nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto;

c) encaminhar aos Secretários Municipais e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal a convocação para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

d) assinar, com o 1º Secretário, as portarias, os editais, as certidões, as atas das reuniões e todo o expediente da Câmara Municipal.

§ 1.º Para tomar parte nas discussões, exceto para apartear, o Presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a ao seu substituto legal, e falará na tribuna, destinada aos oradores.

§ 2.º É vedado ao Presidente integrar qualquer das Comissões Permanentes da Câmara.

Seção V

Do Vice-Presidente

Art. 40. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos e assessorá-lo no que lhe for solicitado.

Parágrafo único. Ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelos Secretários, segundo a ordem de eleição.

Seção VI

Dos Secretários

Art. 41. Compete ao 1.º Secretário:

I – administrar os trabalhos relativos ao serviço da Secretaria Legislativa;

II – fazer a chamada dos Vereadores durante as reuniões, quando ordenado pelo Presidente;

III – ler, ao Plenário, a matéria da ordem do dia;

IV – assinar, juntamente com o Presidente, os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara Municipal;

V – na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, substituí-lo em suas atribuições;

Art. 42. Compete ao 2.º Secretário substituir o 1º Secretário em suas ausências ou impedimentos e assessorá-lo no que lhe for solicitado.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 43. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

Art. 44. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta ou dois terços, conforme as deliberações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45. Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhes é reservada, desde que não porte armas e mantenha conduta respeitosa durante os trabalhos.

Parágrafo único. Poderá a Presidência ordenar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, de qualquer pessoa, em caso de inobservância do disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 46. As Comissões são órgãos técnicos formados pelos próprios membros da Câmara Municipal, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a realizar estudos, emitir pareceres, realizar investigações e julgamentos e representar o Poder Legislativo, conforme o caso.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, ao menos uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que forem convocadas.

Art. 47. Os titulares e suplentes das Comissões Permanentes e da Comissão Representativa serão indicados pelo Presidente da Câmara, devendo ser assegurada a representatividade proporcional das bancadas partidárias da Câmara Municipal.

§ 1.º As Comissões Permanentes são constituídas por Vereadores titulares ou suplentes em exercício, para o desempenho das funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 2.º A definição do titular de cada função será decidida pelos respectivos membros da Comissão, em comum acordo, sendo que, não havendo acordo, decidirá o Presidente da Casa.

§ 3.º O mesmo Vereador não pode ser indicado para mais de duas Comissões Permanentes.

§ 4.º O mandato dos membros das Comissões Permanentes terá a duração da respectiva sessão legislativa, prorrogado, automaticamente, enquanto não houver alteração.

§ 5.º As Comissões Permanentes deverão deliberar, na primeira reunião, sobre os dias e horários de suas reuniões e a ordem de seus trabalhos.

§ 6.º Quando algum membro tiver interesse direto e pessoal em matéria sob apreciação da Comissão, deverá declarar-se impedido de relatar, discutir e votar a proposição, devendo o Presidente da Comissão convocar o respectivo suplente, salvo se o impedido for o próprio Presidente, caso em que a convocação caberá ao Vice-Presidente.

§ 7.º Se houver ausência ou impedimento de todos os membros da Comissão, os suplentes serão convocados pelo Presidente da Câmara.

§ 8.º Caracteriza impedimento para relatar e votar, nas Comissões Permanentes, o fato de o Vereador ser autor da proposição.

Art. 48. Compete ao Presidente da Comissão Permanente:

I – assinar a ata e demais documentos expedidos pela Comissão;

II – convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV – dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

V – designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

VI – requerer à Presidência a distribuição por dependência, para tramitação conjunta, de proposições de mesma espécie legislativa que tratarem de matéria idêntica ou correlata;

VII – convocar suplentes nos casos de ausência ou impedimento dos membros da Comissão;

VIII – conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e demais participantes com direito à voz;

IX – submeter à votação as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

X – representar a Comissão em suas relações com a Mesa Diretora, com as outras Comissões e com os Líderes;

XI – resolver as questões de ordem suscitadas perante a Comissão;

XII – exercer outras atribuições pertinentes à função.

§ 1.º O Presidente poderá atuar como Relator e terá direito à voz e voto nas deliberações da Comissão.

§ 2.º O Presidente da Comissão é substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente e este pelo Secretário, convocando-se os suplentes em número necessário para completar a composição.

Art. 49. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo se, por motivo relevante, os seus membros deliberarem, justificadamente, por maioria, que sejam reservadas.

§ 1.º As reuniões públicas serão abertas à participação dos cidadãos, com direito a voz sob permissão do Presidente.

§ 2.º Por deliberação da maioria de seus membros, as Comissões poderão solicitar a opinião fundamentada dos setores técnicos, do assessoramento externo ou, ainda, convidar pessoas físicas e jurídicas que detenham conhecimentos e saberes quanto à matéria em exame, para que colaborem com os estudos técnicos e legislativos.

§ 3.º Nas matérias eminentemente técnicas e havendo imperiosa necessidade, as Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, poderão requerer à Presidência da Câmara a contratação de serviço de consultoria ou assessoramento externo para, especificamente, participar da instrução do processo legislativo.

§ 4.º As Comissões, por decisão da maioria dos seus membros, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Chefia do Poder Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações ou esclarecimentos sobre assuntos previamente determinados, inclusive para apresentarem as proposições de iniciativa do Poder Executivo Municipal aos parlamentares ou para oferecerem pareceres técnicos em proposições que possam receber contribuições dos servidores públicos que lhes sejam subordinados.

Art. 50. As reuniões das Comissões Permanentes serão instaladas quando estiver presente a maioria de seus membros, titulares ou suplentes, e obedecerão à seguinte ordem:

I – leitura e aprovação da ata da reunião anterior, ressalvado o direito à retificação;

II – leitura sumária da matéria em tramitação;

III – discussão e votação dos pareceres já concluídos.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos.

Art. 51. Recebida a proposição pela Comissão, o Presidente designará Relator e lhe distribuirá a matéria para parecer.

§ 1.º A designação de relatoria será organizada de modo a garantir, tanto quanto possível, a distribuição isonômica das matérias entre os membros das comissões.

§ 2.º A proposição, após distribuição ao Relator, permanecerá por uma semana na Comissão para o recebimento de emendas e sugestões.

§ 3.º O parecer do Relator será entregue até a segunda reunião seguinte à distribuição.

§ 4.º Havendo, por deliberação da maioria, solicitação de assessoramento técnico, com fundamento nos §§ 2.º e 3.º do art. 49, ou necessidade de diligência para fins de instrução da proposição, o parecer do Relator sobre a matéria deverá ser apresentado até a reunião seguinte à juntada da manifestação técnica ou da conclusão da diligência.

§ 5.º Sendo a proposição destinada a mais de uma Comissão, a tramitação terá o seu início na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 6.º O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá por sua aprovação ou rejeição, podendo, ainda, realizar ou sugerir emendas quando julgar necessário.

§ 7.º No caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta perante as Comissões, cada Comissão competente deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas, no mesmo parecer, elaborando, se for o caso, substitutivo que contemple as diversas contribuições e que preserve as respectivas autorias.

§ 8.º Havendo a sugestão de emendas, dar-se-á ciência ao autor para que as providencie ou justifique a não apresentação em prazo razoável, devendo a Comissão, na reunião seguinte ao seu recebimento ou ao término do prazo, realizar nova discussão e votação da matéria.

§ 9.º O voto vencido, se houver, será apresentado em separado, indicando a restrição feita.

§ 10. A proposição que receber o parecer contrário de todas as Comissões a que for encaminhada será arquivada por despacho da Presidência, após leitura em Plenário, salvo se a maioria absoluta dos Vereadores requerer a sua votação em Plenário.

Art. 52. É obrigatório o parecer da respectiva Comissão Permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer competente, salvo se decorrido o prazo regimental.

§ 1.º Cada proposição terá parecer independente, exceto as apensadas para tramitação conjunta, que terão um só parecer.

§ 2.º Transcorrido o prazo regimental sem que se tenha exarado parecer, o Presidente, a pedido de qualquer Vereador, incluirá a proposição na ordem do dia para ser discutida e votada.

Art. 53. Os membros das Comissões poderão requerer, junto ao Poder Executivo, autorização para terem acesso às dependências, arquivos, livros e documentos das repartições municipais, respeitada a legislação em vigor e a Constituição Federal.

Art. 54. As Comissões poderão convocar Secretários ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, designando data e hora para o comparecimento, sendo que a ausência, sem justificação adequada, configura crime de responsabilidade.

Art. 55. As reuniões das Comissões poderão realizar-se a qualquer tempo, exceto nos horários destinados às reuniões plenárias.

Parágrafo único. Mediante aprovação do Plenário, as reuniões plenárias poderão ser suspensas para emissão de parecer de Comissão em matéria urgente.

Art. 56. Às Comissões Temporárias e à Comissão Representativa aplicam-se, no que couber, as normas que regulam o funcionamento das Comissões Permanentes.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 57. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;

II – opinar sobre as razões dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;

III – elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento Interno, forem de competência de outra Comissão;

IV – responder consultas do Presidente, da Mesa, de Comissão ou de Vereadores sobre aspecto jurídico ou de legalidade das proposições apresentadas em Plenário;

V – realizar audiências públicas.

Subseção II

Da Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 58. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – opinar sobre as proposições de matéria econômica, financeira e orçamentária;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III – examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

IV – examinar e emitir parecer sobre as emendas impositivas;

V – estabelecer o cronograma de tramitação das peças orçamentárias;

VI – realizar audiências públicas;

VII – elaborar a redação final do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Subseção III

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Art. 59. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos examinar e emitir parecer sobre:

I – todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo Município;

II – criação, extinção e transformação de cargos e funções;

III – criação, organização e reorganização de serviços públicos;

IV – proposições relacionadas ao planejamento urbano, organização territorial, bens públicos municipais e habitação.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Comissão de Obras e Serviços Públicos realizar audiências públicas e fiscalizar a execução do Plano Diretor, do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e dos demais instrumentos de controle urbanístico.

Subseção IV

Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Art. 60. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte:

I – realizar audiências públicas;

II – examinar e emitir parecer sobre proposições atinentes à educação, cultura e esporte.

Subseção V

Da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social

Art. 61. Compete à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social:

I – realizar audiências públicas;

II – examinar e emitir parecer sobre proposições atinentes à higiene e à saúde públicas, à preservação do meio ambiente e aos serviços de assistência social.

Subseção VI

Da Comissão de Direitos Humanos, Políticas Públicas para as Mulheres, Negros, Indígenas, LGBTQIA+, Pessoas com Deficiência e Defesa do Consumidor

Art. 62. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Políticas Públicas para as Mulheres, Negros, Indígenas, LGBTQIA+, Pessoas com Deficiência e Defesa do Consumidor:

I – realizar audiências públicas;

II – examinar e emitir parecer sobre proposições atinentes à defesa dos direitos humanos, políticas para as mulheres, negros, indígenas, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência e consumidores.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 63. As Comissões Temporárias podem ser:

I – Especiais;

II – Parlamentares de Inquérito;

III – Processantes;

IV – Representativa.

Art. 64. As Comissões Temporárias serão constituídas:

I – mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial para apreciar assuntos especiais ou excepcionais;

II – de ofício, pelo Presidente, quando se tratar de Comissão Especial para apreciar projetos de emenda à Lei Orgânica ou de alteração no Regimento Interno;

III – mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores e deferido de plano pelo Presidente, com descrição de fato determinado, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV – mediante sorteio, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, quando se tratar de Comissão Parlamentar Processante.

Art. 65. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Subseção II

Das Comissões Especiais

Art. 66. As Comissões Especiais serão constituídas para analisar e apreciar assuntos especiais ou excepcionais, ou, ainda, para analisar projetos de emenda à Lei Orgânica ou de alteração do Regimento Interno, podendo, para tanto, solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, convocação, para participarem em suas reuniões ordinárias, de Secretários Municipais e/ou seus representantes, bem como promover audiência pública sobre assuntos de interesse público e solicitar diligência sobre matérias em exame.

§ 1.º O Presidente designará, ouvidos os Líderes, os membros e suplentes das Comissões Especiais, respeitado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2.º As Comissões Especiais serão compostas por, no mínimo, três Vereadores e um suplente, para o exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente e Relator.

§ 3.º Designados os seus membros e suplentes, as Comissões Especiais terão o prazo de cinco dias para a instalação e início dos trabalhos.

§ 4.º As Comissões Especiais, salvo disposição em contrário, terão trinta dias, a contar da sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveispor despacho da Presidência.

§ 5.º Nenhum Vereador poderá presidir, simultaneamente, mais de uma Comissão Especial.

§ 6.º No caso de Comissão Especial para a análise de projetos de emenda à Lei Orgânica ou de alteração do Regimento Interno, o parecer contrário implicará a rejeição da proposição, salvo se a maioria absoluta dos Vereadores requerer a sua votação em Plenário.

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas para apurar fato determinado e por prazo certo, por requerimento de um terço dos Vereadores.

§ 1.º O Presidente designará, ouvidos os Líderes, os membros e suplentes das Comissões Parlamentares de Inquérito, respeitado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2.º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão compostas por, no mínimo, três Vereadores e um suplente, para o exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente e Relator.

§ 3.º Designados os membros e suplentes, as Comissões Parlamentares de Inquérito terão o prazo de cinco dias para a instalação e início dos trabalhos.

§ 4.º A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior será declarada extinta e nova será criada.

§ 5.º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão sessenta dias, a contar da sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por despacho da Presidência da Câmara.

§ 6.º O prazo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito interrompe-se durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 7.º Acusados e testemunhas serão intimados por servidores da Câmara Municipal.

§ 8.º Membros das Comissões Parlamentares de Inquérito ou servidores da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

§ 9.º Os resultados dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e concluir-se-ão por projeto de resolução.

§ 10. O projeto de resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o relatório, para aprovação pela maioria simples, presente a maioria absoluta.

§ 11. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, as normas da legislação material e processual pertinente.

Art. 68. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I – tomar depoimento de autoridade municipal ou de testemunhas, mediante compromisso;

II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

III – requerer a intimação ao juiz competente quando do não comparecimento do intimado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, para condução coercitiva;

IV – convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V – determinar diligências, requisitar informações e praticar os atos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos investigados.

Art. 69. A resolução, com o resultado das investigações e o relatório, será encaminhada:

I – ao Ministério Público, para que promova, se for o caso, a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

II – ao Poder Executivo, se a investigação se referir aos serviços por ele prestados;

III – às Comissões Permanentes afins à matéria.

Parágrafo único. A remessa será feita através da Presidência da Câmara, em trinta dias.

Subseção IV

Das Comissões Parlamentares Processantes

Art. 70. A Comissão Parlamentar Processante será criada com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, regendo-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Subseção V

Da Comissão Representativa

Art. 71. A Comissão Representativa, composta por sete membros, entre eles a Mesa Diretora, e três suplentes, possui as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal;

III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado por mais de quinze dias;

IV – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§ 1.º A Comissão Representativa será constituída na última reunião ordinária da sessão legislativa, para funcionamento durante os períodos de recesso parlamentar da sessão legislativa seguinte, observadas as seguintes regras:

I – os membros da Mesa Diretora são integrantes permanentes da Comissão Representativa;

II – os três membros titulares e os três suplentes restantes serão indicados pelas bancadas partidárias, respeitado o critério da proporcionalidade da representação, e, havendo mais candidatos do que vagas, a designação ficará a cargo do Presidente da Câmara.

§ 2.º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, e este pelo 1º e pelo 2º Secretário, respectivamente.

§ 3.º As reuniões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das reuniões ordinárias da Câmara Municipal e serão realizadas em dias por ela determinados, desde que estejam presentes, no mínimo, cinco de seus membros.

§ 4.º A aprovação das deliberações da Comissão Representativa dependerá do voto favorável da maioria simples dos seus membros.

§ 5.º A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício da sessão legislativa ordinária da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 72. A Procuradoria Jurídica exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos e administrativos, por meio de pareceres jurídicos, informações, notas técnicas e súmulas administrativas,na forma do regulamento próprio, bem como através de atuação contenciosa.

Parágrafo único. Os pareceres jurídicos, atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria Jurídica, são facultativos e não vinculantes, sendo possível, se for o caso, a adoção de opinião contrária pelos agentes públicos, sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DA PROCURADORIA DA MULHER

Art. 73. A Procuradoria da Mulher, órgão independente formado por Vereadoras, tem por finalidade a defesa e a promoção da igualdade de gênero, da autonomia, empoderamento e representação das mulheres, bem como o enfrentamento a todas as formas de discriminação e de violência contra mulheres e meninas.

Parágrafo único. O funcionamento da Procuradoria da Mulher será definido em resolução da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

Art. 74. A Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Guaíba tem por objetivos:

I – oferecer aos parlamentares e aos servidores da Câmara Municipal suporte conceitual e treinamento para a elaboração de leis e para o exercício das atividades profissionais das áreas administrativa e legislativa;

II – promover a realização de cursos de ambientação aos novos Vereadores, diretores e assessores parlamentares no início de cada legislatura;

III – contribuir para o fortalecimento da cidadania e aperfeiçoamento da representação popular e do sistema democrático;

IV – qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo, ampliando a sua formação em assuntos legislativos;

V – desenvolver ações de educação para a cidadania, visando à aproximação da sociedade ao parlamento municipal, principalmente a comunidade estudantil, como forma de colaborar com a realização de atividades parlamentares e políticas;

VI – estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada ao Legislativo, em cooperação com outras instituições públicas e/ou privadas;

VII – planejar e organizar eventos sobre temas de repercussão na sociedade, que contribuam para a educação política e o aprimoramento da prática legislativa;

VIII – integrar e gerenciar convênios;

IX – manter atividades de cooperação e intercâmbio com o Poder Legislativo em seus diversos níveis no Brasil, e com instituições de ensino e de pesquisa, escolas e universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em treinamentos a distância;

X – implementar melhorias no funcionamento do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O funcionamento da Escola do Legislativo será estabelecido em resolução da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. As reuniões da Câmara Municipal serão:

I – ordinárias;

II – extraordinárias;

III – solenes;

IV – especiais.

Parágrafo único. As reuniões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 76. Respeitado o disposto na Lei Orgânica Municipal, é obrigatório o comparecimento dos Vereadores às reuniões ordinárias e extraordinárias regularmente convocadas.

§ 1.º Considera-se que o Vereador compareceu às reuniões nos seguintes casos:

I – presença nas reuniões, tomando parte nas votações da ordem do dia;

II – representação externa da Câmara Municipal, nos termos do art. 28;

III – existência de justo motivo para a ausência, aceito pela Mesa Diretora.

§ 2.º O Vereador que chegar após o fim da ordem do dia não assinará o livro de presenças, sendo considerado ausente.

Art. 77. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, para tratar das matérias da ordem do dia.

§ 1.º A ordem do dia é a sequência dos trabalhos das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2.º À hora de início dos trabalhos, a Mesa Diretora verificará o quórum regimental.

§ 3.º Verificada a presença do quórum regimental, o Presidente abrirá a reunião.

§ 4.º Não havendo quórum por até quinze minutos, a reunião será aberta apenas para fins de registro da ocorrência em ata, sendo posteriormente encerrada.

§ 5.º Constatada a falta de quórum regimental durante a ordem do dia, o Presidente suspenderá a reunião por até cinco minutos, declarando-a encerrada caso persista a falta de quórum.

Art. 78. A ordem do dia será organizada com as seguintes prioridades:

I – vetos;

II – proposições de rito especial;

III – projetos de emenda à Lei Orgânica;

IV – projetos de lei complementar do Executivo;

V – projetos de lei complementar do Legislativo;

VI – projetos de lei do Executivo;

VII – projetos de lei do Legislativo;

VIII – projetos de iniciativa popular;

IX – projetos de decreto legislativo;

X – projetos de resolução;

XI – moções;

XII – requerimentos;

XIII – indicações.

§ 1.º A matéria, para ser incluída na ordem do dia, deverá receber exame prévio de admissibilidade pela Presidência, quando cabível, no mínimo, setenta e duas horas úteis antes da reunião ordinária.

§ 2.º Os requerimentos, as indicações, as moções e os projetos de iniciativa do Poder Executivo, que dispensam o exame prévio de admissibilidade, para serem incluídos na ordem do dia, deverão ser protocolados, no mínimo, setenta e duas horas úteis antes da reunião ordinária.

§ 3.º O Presidente, de ofício ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, ouvido o Plenário, determinará a retirada da ordem do dia de matéria que tenha tramitado com inobservância das normas regimentais.

§ 4.º A disposição da matéria na ordem do dia só poderá ser alterada por motivo de urgência, a pedido de Vereador, ouvido o Plenário, ou por solicitação de retirada pelo proponente.

Art. 79. Quando houver orador na tribuna, o Vereador apenas solicitará a palavra para pedir aparte ou para formular questão de ordem.

§ 1.º O aparte só será concedido com a licença do orador, acrescendo-se um minuto ao tempo deste, independentemente do número de apartes concedidos.

§ 2.º Considera-se questão de ordem a dúvida surgida acerca do andamento dos trabalhos ou à adequada interpretação das normas regimentais.

§ 3.º As questões de ordem devem ser apresentadas com a indicação precisa da dúvida ou do dispositivo que se pretende esclarecer, sendo resolvida de plano pelo Presidente, com o auxílio técnico-jurídico, se necessário.

§ 4.º Durante a ordem do dia, não poderão ser suscitadas questões de ordem que não sejam pertinentes à matéria em discussão e votação.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 80. As reuniões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, com início às 18h00min, podendo, por motivo relevante, a critério da Mesa Diretora e ouvidos os Líderes, ser realizadas em outro dia.

Art. 81. As reuniões ordinárias se dividem em Grande Expediente e Pequeno Expediente.

Parágrafo único. A reunião terá a duração de, no máximo, quatro horas, para, nessa ordem:

I – no Grande Expediente, deliberação da ata da reunião anterior e apresentação, discussão e votação das proposições;

II – no Pequeno Expediente, comunicações de liderança, comentários sobre respostas aos requerimentos, explicações pessoais, tempo da liderança da oposição e tempo da liderança do governo.

Art. 82. Ao dar início à reunião, o Presidente concederá a palavra a uma Vereadora ou a um Vereador para a leitura de um texto religioso ou de cunho filosófico.

§ 1.º Em seguida, o Presidente convidará uma Vereadora ou um Vereador a fazer a leitura de um artigo do Regimento Interno.

§ 2.º Na sequência, o Presidente, com o auxílio dos Secretários, dará andamento à ordem do dia, respeitando as regras do processo legislativo, dispostas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 83. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo ser convocadas pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º A convocação dos Vereadores será feita com a antecedência mínima de quarenta e oito horas da data designada para a reunião extraordinária, por meio físico ou por meio digital cadastrado pelo Vereador para tanto no início da legislatura.

§ 2.º Nas primeiras quarenta e oito horas, a contar da publicação na ordem do dia, a matéria da convocação poderá receber emendas.

§ 3.º Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 4.º Verificada a presença do quórum regimental, o Presidente fará a leitura da convocação e dará andamento à ordem do dia.

§ 5.º Lidas as proposições, serão elas encaminhadas às Comissões Permanentes, para estudo e emissão de pareceres, suspendendo-se a reunião.

§ 6.º Em seguida, retomada a reunião extraordinária, as proposições retornarão ao Plenário, para discussão e votação, admitido um adiamento para a reunião seguinte, para análise e apresentação de emendas.

§ 7.º A Câmara Municipal, a requerimento da maioria absoluta, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, a proposição que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta dias.

Art. 84. É admitido um pedido de vista ou de adiamento nas proposições sujeitas à deliberação em sessão extraordinária.

Art. 85. A sessão extraordinária, com no mínimo duas reuniões previamente convocadas com o intervalo mínimo de uma hora entre elas, não poderá ser encerrada até que se esgote a ordem do dia.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 86. As reuniões solenes destinam-se a comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra todos os Vereadores, convidados e autoridades.

§ 1.º As reuniões solenes serão convocadas a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, ou de ofício pela Presidência, nos casos de homenagens com datas pré-determinadas em atos normativos.

§ 2.º Nos convites, placas ou diplomas entregues aos homenageados, bem como nos atos de divulgação para as reuniões solenes deverá constar, em destaque, o nome do Vereador proponente da homenagem.

§ 3.º Nas reuniões solenes não haverá expediente nem tempo específico para encerramento.

§ 4.º As reuniões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal, a critério da Presidência, ouvidos os Líderes de Bancada.

§ 5.º A realização das homenagens será regulamentada em ato normativo próprio.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES ESPECIAIS

Art. 87. As reuniões especiais destinam-se:

I – ao recebimento do relatório do Prefeito sobre as finanças do Município;

II – a ouvir Secretários ou titulares de órgãos subordinados ao Executivo Municipal;

III – a palestras e manifestações relacionadas ao interesse público;

IV – a outros fins relevantes.

§ 1.º As reuniões especiais serão convocadas com prazo mínimo de quarenta e oito horas, de ofício pelo Presidente ou por meio de requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, observado o quórum mínimo de um terço dos parlamentares para sua realização.

§ 2.º Na reunião especial para ouvir Secretários ou titulares de órgãos subordinados ao Poder Executivo Municipal, o convocado fará, inicialmente, uma exposição sobre a matéria da convocação, pelo tempo máximo de quinze minutos, na qual deverá limitar-se à pasta de sua competência, podendo fazer-se acompanhar de servidores que o assessorem na prestação das informações, estes sem direito à fala.

§ 3.º Após a exposição, os Vereadores poderão fazer questionamentos à autoridade, que serão de pronto e publicamente respondidos, sempre com preferência ao autor do item em debate.

§ 4.º Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da reunião ordinária.

§ 5.º O Secretário que não comparecer, sem justificação adequada, na data aprazada, nem encaminhar justificativa com nova sugestão de data, incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 6.º Se a convocação for considerada como imprescindível e de urgência pelo Plenário, o prazo para o comparecimento será definido pelo órgão convocante, não podendo ser inferior a vinte e quatro horas.

CAPÍTULO VI

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 88. A Tribuna Popular é destinada a manifestações orais de representantes de entidades interessadas que possuam sede e atuem no Município de Guaíba.

Parágrafo único. A Tribuna Popular será realizada anteriormente às reuniões ordinárias que acontecerem na primeira semana de cada mês, em período de, no máximo, trinta minutos, em horário agendado e publicado pela Mesa Diretora, contendo a identificação da entidade e o assunto a ser tratado.

Art. 89. A solicitação escrita para fazer uso da Tribuna Popular será protocolada na Secretaria da Câmara Municipal e dirigida ao Presidente da Casa, em que constará o nome do representante, maior de 18 anos, que fará uso da palavra em nome da entidade.

§ 1.º O requerimento deverá ser protocolado na Secretaria no mínimo com cinco dias úteis de antecedência da reunião plenária em que ocorrerá a manifestação, sendo vedado o protocolo de requerimentos durante o recesso parlamentar.

§ 2.º O orador da Tribuna Popular somente poderá se manifestar sobre o assunto previamente comunicado no ato da inscrição, sob pena de ter sua palavra cassada pela Presidência.

§ 3.º O representante da entidade, ao utilizar a Tribuna Popular, deverá identificá-la e apenas poderá se manifestar sobre questões e atividades que lhe sejam afins.

§ 4.º Terá preferência o requerimento que for protocolado com maior antecedência.

§ 5.º Os requerimentos excedentes serão indeferidos, devendo o interessado protocolar novamente o pedido para outra reunião ordinária disponível.

§ 6.º A Presidência poderá indeferir os requerimentos que não tratarem de assuntos de interesse público.

§ 7.º É vedado o uso da Tribuna Popular por pessoas candidatas a cargos eletivos e por representantes de partidos políticos.

§ 8.º O espaço da Tribuna Popular poderá ser utilizado, no máximo, três vezes por ano pela mesma pessoa.

§ 9.º A entidade interessada em utilizar a Tribuna Popular deverá anexar ao requerimento o comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, sendo aceito o expedido pela internet.

§ 10. O orador responderá civil e criminalmente pelos conceitos que emitir, devendo usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade e a moralidade da Câmara Municipal, obedecendo, ainda, às restrições impostas pelo Presidente e pelo Regimento Interno.

§ 11. Durante o período eleitoral, fica vedada a manifestação na Tribuna Popular.

Art. 90. Será aceita pela Mesa Diretora a inscrição de, no máximo, uma entidade por reunião ordinária com Tribuna Popular, a qual fará uso da palavra por até dez minutos.

Parágrafo único. Após o uso da palavra na Tribuna Popular, será aberto espaço para manifestação pelo período de dois minutos para cada Vereador inscrito.

CAPÍTULO VII

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 91. A Câmara Municipal, por meio da Presidência, das Comissões ou a pedido de entidade da sociedade civil interessada, poderá realizar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação.

§ 1.º A audiência pública será presidida pelo Presidente da Câmara, Presidente de Comissão, Membro de Comissão ou, na falta destes, por qualquer Vereador presente.

§ 2.º Havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, possibilitar-se-á participação das diversas correntes de opinião.

§ 3.º O Presidente poderá advertir o expositor que se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos para que mantenha conduta adequada, podendo, havendo insistência, cassar-lhe a palavra ou, em último caso, determinar a sua retirada do recinto.

§ 4.º Da audiência pública será lavrada ata assinada pelos presentes, a qual será arquivada nas Comissões, com os documentos que a acompanharem.

CAPÍTULO VIII

DAS ATAS

Art. 92. Das reuniões ordinárias, extraordinárias e das audiências públicas lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados.

§ 1.º As proposições e documentos apresentados em reunião serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referirem, salvo pedido de que determinado trecho conste integralmente em ata, aprovado pelo Plenário.

§ 2.º A ata da reunião ordinária será lida ao iniciar-se a reunião seguinte e o Presidente a submeterá à votação, devendo haver quórum regimental.

§ 3.º O Vereador poderá requerer retificação na ata, devendo, para tanto, citar o trecho em que considera necessária a retificação, caso em que o Secretário verificará a necessidade de correção do documento.

§ 4.º A retificação será consignada na ata imediatamente posterior, salvo nos casos das reuniões em que a ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará dela mesma.

§ 5.º Aprovada a ata, será ela assinada pelos membros da Mesa e Vereadores presentes, no sistema do processo legislativo digital.

TÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Proposição é a matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo constituir-se em:

I – projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar do Executivo;

III – projeto de lei complementar do Legislativo;

IV – projeto de lei do Executivo;

V – projeto de lei do Legislativo;

VI – projeto de iniciativa popular;

VII – projeto de decreto legislativo;

VIII – projeto de resolução;

IX – veto;

X – moção;

XI – requerimento;

XII – indicação.

§ 1.º Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I – exposição de motivos, que deverá explicitar a justificativa da edição do ato e estar de tal forma articulada e fundamentada que possa servir como defesa prévia em eventual arguição de inconstitucionalidade;

II – título designativo da espécie normativa;

III – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto do ato;

IV – parte normativa, compreendendo o texto das normas relacionadas à matéria regulada;

V – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

VI – informações e/ou documentos exigidos por Lei ou por este Regimento Interno para a instrução da matéria.

§ 2.º As demais proposições referidas neste dispositivo serão apresentadas acompanhadas de justificativa, notas explicativas, fundamento legal ou razões, conforme o caso.

§ 3.º Quando, por extravio ou outro motivo, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo legislativo.

§ 4.º As proposições de mesma espécie legislativa que tratarem de matéria idêntica ou correlata poderão ser apensadas por determinação da Presidência da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para tramitação conjunta.

§ 5.º A tramitação conjunta só ocorrerá se for determinada antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar qualquer das proposições.

§ 6.º Na tramitação conjunta de proposições, observar-se-ão as seguintes regras:

I – ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos os demais;

II – terá precedência a mais antiga sobre a mais recente das proposições em tramitação na Câmara Municipal;

III – cada Comissão competente deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas, no mesmo parecer, elaborando, se for o caso, substitutivo que contemple as diversas contribuições e que preserve as respectivas autorias;

IV – em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na ordem do dia;

V – o regime de urgência de que trata o art. 113 estende-se às demais proposições de iniciativa do Poder Executivo que lhe estejam apensas.

Art. 94. As proposições, com exceção das moções, requerimentos, indicações e projetos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, receberão exame prévio de admissibilidade jurídica por parte da Presidência, que poderá valer-se de parecer jurídico da Procuradoria, a fim de formar o seu entendimento.

§ 1.º O Presidente da Câmara devolverá ao proponente a proposição manifestamente inconstitucional ou ilegal, assegurado o direito a recurso.

§ 2.º Para exercício do direito a recurso, o proponente deverá protocolar, até a reunião ordinária seguinte à devolução, requerimento à Mesa Diretora no qual sustentará as razões para a admissão de sua proposição.

§ 3.º O recorrente terá o prazo de cinco minutos para defender suas razões em Plenário.

§ 4.º A decisão dar-se-á pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5.º Sendo rejeitado o recurso, considerar-se-á definitivamente devolvida a proposição.

§ 6.º Sendo aceito o recurso, a proposição terá sua tramitação retomada.

Art. 95. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações regimentais quanto ao uso da palavra.

Art. 96. O Vereador só poderá falar, após concedida a palavra pelo Presidente:

I – no espaço destinado ao uso da palavra, quando inscrito;

II – para discutir a matéria em debate;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para levantar questão de ordem;

V – para justificar o seu voto;

VI – para requerer a retificação da ata;

VII – para apresentar outras solicitações verbais.

Art. 97. O Presidente interromperá o discurso do orador nos seguintes casos:

I – para fazer comunicações urgentes;

II – para restabelecer a ordem do recinto e dos trabalhos;

III – quando cessar o tempo de sua fala;

IV – quando o orador utilizar expressões que violem o decoro ou a dignidade da Câmara;

V – nas demais hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Art. 98. São os seguintes os tempos de uso da palavra:

I – cinco minutos para debate de matéria constante na ordem do dia;

II – um minuto para apartear;

III – um minuto para levantar questão de ordem;

IV – um minuto para justificativa de voto;

V – um minuto para requerer retificação da ata;

VI – um minuto para outras solicitações verbais;

VII – cinco minutos para comunicações de liderança, comentários sobre respostas aos requerimentos, explicações pessoais, tempo da liderança da oposição e tempo da liderança do governo, nessa ordem, no Pequeno Expediente.

Art. 99. Considera-se prejudicado(a):

I – a discussão ou votação de proposição apensa, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

II – a discussão ou votação de proposição apensa, quando a rejeitada for idêntica à apensada;

III – a proposição principal com as emendas e subemendas, pela aprovação do substitutivo;

IV – o substitutivo, pela aprovação de substitutivo diverso;

V – a emenda, pela rejeição da proposição principal ou do substitutivo a que esteja vinculada;

VI – a emenda de conteúdo idêntico à de outra rejeitada;

VII – a emenda de conteúdo idêntico ou contrário à de outra aprovada;

VIII – a subemenda, pela rejeição da emenda;

IX – outras situações que caracterizem prejuízo decorrente da votação.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de Vereador, devendo ser comunicada ao proponente ou ao Plenário, conforme o caso, com o consequente arquivamento da proposição prejudicada.

Art. 100. Somente os autores poderão solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada da sua proposição.

§ 1.º Para o exercício do direito de retirada, o proponente deverá encaminhar ofício à Secretaria Legislativa, indicando precisamente a proposição que pretende retirar, independentemente de quaisquer razões ou justificativas.

§ 2.º Durante as reuniões plenárias, o pedido de retirada poderá ser veiculado verbalmente por parte do proponente ou, havendo mais de um, por todos eles.

§ 3.º Se a proposição constar na ordem do dia, a retirada será feita em Plenário.

Art. 101. Finda a sessão legislativa, as proposições manterão a sua tramitação regimental.

§ 1.º Caso se encontrem nas Comissões Permanentes e ainda não tenham sido exarados os pareceres, as proposições serão redistribuídas, no início da sessão legislativa ordinária, aos relatores pelo Presidente da respectiva Comissão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Capítulo III do Título III deste Regimento Interno.

§ 2.º Se já tiverem sido exarados os pareceres pelas Comissões, serão eles considerados válidos, independentemente de ratificação, devendo a proposição seguir o trâmite regimental.

Art. 102. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições não votadas.

Parágrafo único. Iniciada a nova legislatura, os proponentes poderão solicitar o seguimento da tramitação de suas proposições.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Dos projetos de emenda à Lei Orgânica

Art. 103. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – do Prefeito;

III – dos eleitores do Município, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 104. O projeto de emenda à Lei Orgânica, após receber exame prévio de admissibilidade pela Presidência, será incluído em pauta durante duas reuniões ordinárias para recebimento de emendas, sendo, na reunião seguinte, designado a uma Comissão Especial, para estudo e emissão de parecer.

Parágrafo único. A formação e o funcionamento das Comissões Especiais regem-se pelo disposto no art. 66 deste Regimento Interno.

Art. 105. O parecer contrário da Comissão Especial a respeito do projeto de emenda à Lei Orgânica implicará a rejeição da proposição, salvo se a maioria absoluta dos Vereadores requerer a sua votação em Plenário.

Art. 106. Após a emissão do parecer pela Comissão Especial, sendo ele favorável, será o projeto de emenda à Lei Orgânica incluído em pauta para discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara em ambas as votações.

§ 1.º Aprovada a proposição sem emendas, será ela encaminhada à Mesa Diretora no prazo de cinco dias úteis, para promulgação, com o respectivo número de ordem.

§ 2.º Havendo emendas, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação providenciar a redação final, no prazo de três dias úteis, previamente ao encaminhamento à Mesa Diretora.

§ 3.º Rejeitada a proposição, será ela arquivada na Câmara Municipal.

Seção II

Dos projetos de lei complementar do Executivo

Art. 107. Os projetos de lei complementar do Executivo são as proposições que regulam matérias expressamente definidas pela legislação como objeto de lei complementar, sujeitas à sanção do Prefeito e por ele deflagradas.

Art. 108. Na tramitação dos projetos de lei complementar do Executivo, aplicar-se-ão as regras dispostas na Seção IV deste Capítulo, com as seguintes particularidades:

I – os projetos receberão ampla divulgação à sociedade, a fim de que sejam oferecidas sugestões de aperfeiçoamento por qualquer cidadão ou entidade;

II – por decisão das Comissões Permanentes, poderão ser realizadas audiências públicas para a discussão dos projetos, convidando-se pessoas naturais e jurídicas, órgãos e entidades especializadas para delas participarem;

III – para a sua aprovação, os projetos dependem do voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A ampla divulgação de que trata o inciso I deste artigo far-se-á por meio de publicação de edital nos meios de comunicação locais, concedendo-se quinze dias para a apresentação de sugestões de aperfeiçoamento da proposição pela sociedade.

Seção III

Dos projetos de lei complementar do Legislativo

Art. 109. Os projetos de lei complementar do Legislativo são as proposições que regulam matérias expressamente definidas na legislação como objeto de lei complementar, sujeitas à sanção do Prefeito e deflagradas pelos Vereadores, individualmente ou em grupo, ou pelas Comissões Permanentes da Câmara, nos casos de iniciativa concorrente.

Art. 110. Na tramitação dos projetos de lei complementar do Legislativo, aplicar-se-ão as regras dispostas na Seção V deste Capítulo, com as seguintes particularidades:

I – os projetos receberão ampla divulgação à sociedade, a fim de que sejam oferecidas sugestões de aperfeiçoamento por qualquer cidadão ou entidade;

II – por decisão das Comissões Permanentes, poderão ser realizadas audiências públicas para a discussão dos projetos, convidando-se pessoas naturais e jurídicas, órgãos e entidades especializadas para delas participarem;

III – para a sua aprovação, os projetos dependem do voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A ampla divulgação de que trata o inciso I deste artigo far-se-á por meio de publicação de edital nos meios de comunicação locais, concedendo-se quinze dias para a apresentação de sugestões de aperfeiçoamento da proposição pela sociedade.

Seção IV

Dos projetos de lei do Executivo

Art. 111. Os projetos de lei do Executivo são as proposições legislativas que regulam matérias ordinárias, sujeitas à sanção do Prefeito e por ele deflagradas.

Art. 112. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Parágrafo único. É de iniciativa concorrente o processo legislativo cuja matéria não se enquadre nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito dispostas neste artigo e na legislação.

Art. 113. O Prefeito poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1.º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para a pronta ultimação de sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2.º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3.º O pedido de tramitação em regime de urgência poderá ser retirado a pedido do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 114. As proposições legislativas em regime de urgência poderão receber um único pedido de adiamento ou vista.

Art. 115. O projeto de lei do Executivo será incluído na ordem do dia para, se for do interesse do Líder do Governo, apresentá-lo na tribuna, em primeira discussão, baixando, em seguida, às Comissões.

§ 1.º Após a devolução do projeto pelas Comissões Permanentes com os pareceres, será ele incluído na ordem do dia da reunião ordinária seguinte para segunda discussão e votação.

§ 2.º Aprovada a proposição sem emendas, será ela encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de cinco dias úteis, para sanção ou veto.

§ 3.º Havendo emendas, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação providenciar a redação final da proposição, no prazo de três dias úteis, previamente ao encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4.º Rejeitada a proposição, será ela arquivada na Câmara Municipal.

Seção V

Dos projetos de lei do Legislativo

Art. 116. Os projetos de lei do Legislativo são as proposições legislativas que regulam matérias ordinárias, sujeitas à sanção do Prefeito e deflagradas pelos Vereadores, individualmente ou em grupo, ou pelas Comissões Permanentes, nos casos de iniciativa concorrente.

Art. 117. O projeto de lei do Legislativo, uma vez realizado o exame prévio de admissibilidade, será incluído na ordem do dia para, se for do interesse do proponente, apresentá-lo na tribuna, em primeira discussão, baixando, em seguida, às Comissões.

§ 1.º Após a devolução do projeto pelas Comissões Permanentes com os pareceres, será ele incluído na ordem do dia da reunião ordinária seguinte para segunda discussão e votação.

§ 2.º Aprovada a proposição sem emendas, será ela encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de cinco dias úteis, para sanção ou veto.

§ 3.º Havendo emendas, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação providenciar a redação final da proposição, no prazo de três dias úteis, previamente ao encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4.º Rejeitada a proposição, será ela arquivada na Câmara Municipal.

Art. 118. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado municipal.

Seção VI

Dos projetos de iniciativa popular

Art. 119. A iniciativa popular, no processo legislativo, será deflagrada por cinco por cento do eleitorado municipal, para a apresentação de projeto de lei ou de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 1.º Quando se tratar de interesse específico de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados.

§ 2.º A apresentação de projeto de iniciativa popular obedecerá aos seguintes requisitos:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas por bairro e/ou distrito municipal;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – cada projeto de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado em proposições autônomas, para tramitação em separado.

Art. 120. Protocolado o projeto de iniciativa popular, realizar-se-á o exame prévio de admissibilidade, que deverá abranger, além da juridicidade da proposição, o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 119.

§ 1.º Não se rejeitará, liminarmente, o projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação corrigi-los para a sua regular tramitação.

§ 2.º Havendo vício insanável formal e/ou material de constitucionalidade ou de legalidade, a proposição será devolvida ao representante da coletividade, assegurado o direito a recurso por qualquer Vereador, aplicando-se, no mais, as regras do art. 94.

Art. 121. O projeto de iniciativa popular terá, no que couber, a mesma tramitação dos projetos de lei do Legislativo e dos projetos de emenda à Lei Orgânica, conforme a sua finalidade.

Art. 122. Nas Comissões Permanentes ou em Plenário, poderá fazer uso da palavra para discutir o projeto de iniciativa popular, pelo tempo de quinze minutos, o primeiro signatário ou quem houver sido indicado quando da apresentação da proposição.

Seção VII

Dos projetos de decreto legislativo

Art. 123. Os projetos de decreto legislativo são as proposições legislativas que regulam matéria de competência exclusiva da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e de efeitos externos.

§ 1.º Constitui matéria de decreto legislativo:

I – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastar-se do cargo, por qualquer tempo, ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II – deliberação sobre o parecer prévio relativo às contas do Prefeito;

III – mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

IV – cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma disposta pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

V – suspensão da execução, no todo ou em parte, de espécie normativa que tenha sido declarada inconstitucional por decisão do Poder Judiciário;

VI – demais matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal e de efeitos externos.

§ 2.º Os projetos de decreto legislativo de que tratam os incisos I, III, e IV do § 1º deste artigo são de iniciativa privativa da Mesa Diretora, e os do inciso II serão de iniciativa privativa da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3.º Não será objeto de deliberação do Plenário o projeto de decreto legislativo para promulgação e publicação de perda do mandato.

§ 4.º Terão deliberação sumária do Plenário os projetos de decreto legislativo para a concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias, vedados quaisquer adiamentos e vista.

Art. 124. O projeto de decreto legislativo, uma vez realizado o exame prévio de admissibilidade, será incluído na ordem do dia para, se for do interesse do proponente, apresentá-lo na tribuna, em primeira discussão, baixando, em seguida, às Comissões.

§ 1.º Após a devolução do projeto pelas Comissões Permanentes com os pareceres, será ele incluído na ordem do dia da reunião ordinária seguinte para segunda discussão e votação.

§ 2.º Aprovada a proposição sem emendas, será ela encaminhada ao Presidente da Câmara no prazo de cinco dias úteis, para promulgação.

§ 3.º Havendo emendas, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação providenciar a redação final da proposição, no prazo de três dias úteis, previamente ao encaminhamento ao Presidente da Câmara.

§ 4.º Rejeitada a proposição, será ela arquivada na Câmara Municipal.

Seção VIII

Dos projetos de resolução

Art. 125. Os projetos de resolução são as proposições legislativas que regulam matéria de cunho político-administrativo e de economia interna da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1.º Constitui matéria de projeto de resolução:

I – organização dos serviços da Câmara Municipal;

II – alterações do Regimento Interno;

III – conclusão dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV – demais assuntos de economia interna da Câmara Municipal.

§ 2.º Os projetos de resolução sobre a matéria disposta no inciso I do § 1º deste artigo são de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Art. 126. O projeto de resolução, uma vez realizado o exame prévio de admissibilidade, será incluído na ordem do dia para, se for do interesse do proponente, apresentá-lo na tribuna, em primeira discussão, baixando, em seguida, às Comissões.

§ 1.º Após a devolução do projeto pelas Comissões Permanentes com os pareceres, será ele incluído na ordem do dia da reunião ordinária seguinte para segunda discussão e votação.

§ 2.º Aprovada a proposição sem emendas, será ela encaminhada ao Presidente da Câmara no prazo de cinco dias úteis, para promulgação.

§ 3.º Havendo emendas, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação providenciar a redação final da proposição, no prazo de três dias úteis, previamente ao encaminhamento ao Presidente da Câmara.

§ 4.º Rejeitada a proposição, será ela arquivada na Câmara Municipal.

Seção IX

Dos vetos

Art. 127. Veto é o ato pelo qual o Prefeito expressa a sua discordância em relação a projeto de lei aprovado, por considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

§ 1.º O veto será exercido no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento da proposição, e deverá ser sempre justificado com as razões da inconstitucionalidade ou da afronta ao interesse público.

§ 2.º Quando parcial, o veto abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 128. Quando o veto estiver fundamentado em razões de inconstitucionalidade, a proposição, uma vez protocolada na Câmara Municipal, submeter-se-á a análise técnica por parte da Procuradoria Jurídica, especificamente sobre os aspectos jurídicos da proposição, sendo vedada a devolução ao proponente pela Presidência.

Parágrafo único. Se o veto estiver fundado exclusivamente em razões de interesse público, não haverá análise prévia de juridicidade, ressalvado o direito de consulta aos órgãos técnicos de assessoramento jurídico durante a tramitação do veto.

Art. 129. O veto será incluído na ordem do dia para leitura e, em seguida, encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para estudo e emissão de parecer.

§ 1.º Após a devolução da proposição pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação com o parecer, será ela incluída na ordem do dia da reunião seguinte para discussão e votação.

§ 2.º O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu protocolo, em única discussão e votação, somente podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3.º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas, até sua decisão final, as demais matérias.

§ 4.º Se o veto for rejeitado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito para promulgação, que deverá ocorrer dentro de quarenta e oito horas, contadas do seu recebimento.

§ 5.º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, no caso de rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 6.º Caberá ao Vice-Presidente a promulgação imediata da lei, na hipótese de não promulgação pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara.

Seção X

Das moções

Art. 130. Moção é a proposição legislativa em que a Câmara Municipal é instada a se manifestar sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando acontecimentos de interesse público.

§ 1.º Para ser admitida e incluída na ordem do dia, a moção deverá ser subscrita por, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 2.º A moção, após ser lida na reunião, baixará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a emissão de parecer.

§ 3.º Após a devolução pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a moção será incluída na ordem do dia da reunião ordinária seguinte para discussão e votação.

Seção XI

Dos requerimentos

Art. 131. Requerimento é a proposição escrita contendo pedido da Câmara Municipal sobre assunto determinado.

§ 1.º Os requerimentos serão dirigidos ao Poder Executivo Municipal ou à Mesa Diretora.

§ 2.º Ficam os requerimentos limitados aos seguintes quantitativos por reunião ordinária:

I – dois requerimentos por Vereador;

II – um requerimento por bancada partidária;

III – um requerimento por Comissão Permanente, pertinente à temática da Comissão e mediante a aprovação da maioria dos seus membros.

§ 3.º Após a sua leitura pela Mesa Diretora e, havendo interesse, exposição pelo proponente por até cinco minutos, o requerimento será votado pelo Plenário, considerando-se aprovado se obtiver maioria simples dos votos.

§ 4.º Aprovado o requerimento, será ele encaminhado à autoridade a que se destina, sendo obrigatória a devolução de resposta ao proponente no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento pelo destinatário.

§ 5.º Até a abertura da votação, o requerimento poderá receber adendos escritos ou orais por iniciativa de qualquer Vereador.

Seção XII

Das indicações

Art. 132. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ou solicita medidas de interesse público, atos de gestão, políticas públicas e projetos aos órgãos competentes.

§ 1.º As indicações serão lidasem bloco, considerando-se o conjunto formado entre a primeira e a última indicação, sendo, na sequência, encaminhadas pelo Presidente da Câmara aos destinatários, independentemente de votação.

§ 2.º As indicações só serão lidas individualmente a pedido do proponente, que deverá indicar o número da proposição a ser lida.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES DE RITO ESPECIAL

Seção I

Dos orçamentos

Art. 133. Para efeitos desta Seção, consideram-se orçamentos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de orçamento são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e obedecerão às seguintes regras de tramitação:

I – após a sua comunicação ao Plenário, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento;

II – durante três reuniões ordinárias consecutivas, ficarão com prioridade na pauta;

III – nas reuniões previstas no inciso anterior, poderão falar Vereadores durante cinco minutos cada um, englobadamente;

IV – o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designará Relator-Geral, após ouvidos os membros da comissão;

V – a Comissão de Finanças e Orçamento elaborará parecer preliminar sobre a adequação dos projetos, para que, se for o caso, o Poder Executivo utilize a faculdade que lhe é conferida pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, bem como divulgará calendário com as fases de tramitação dos referidos projetos;

VI – os projetos somente poderão sofrer emendas na Comissão de Finanças e Orçamento;

VII – a Comissão de Finanças e Orçamento realizará a audiência pública de que trata o parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para discutir os projetos;

VIII – o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário de emenda rejeitada na Comissão;

IX – as emendas, com os respectivos pareceres, serão publicadas em avulso para inclusão na ordem do dia;

X – à Comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emenda;

XI – os projetos serão apreciados nos prazos previstos no art. 107 da Lei Orgânica.

Art. 134. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou a projeto que a altere somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

IV – não ultrapassem, no caso de emendas impositivas, o limite de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1.º O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será dividido de forma igualitária entre os Vereadores, podendo, entretanto, ser proposta emenda coletiva.

§ 2.º Para cada emenda de Vereador ou de Comissão temática, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade.

§ 3.º A apreciação das emendas e de sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuada de acordo com a ordem de apresentação pelos Vereadores ou Comissão temática.

§ 4.º Caso haja saldo remanescente do percentual de que trata o inciso IV deste artigo, este poderá ser utilizado pelo relator do projeto de lei orçamentária.

§ 5.º O valor relativo às emendas impositivas de bancada será distribuído de forma proporcional em relação ao número de parlamentares de cada bancada.

Art. 135. As emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão atender às disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da legislação vigente.

Parágrafo único. No caso de duas ou mais emendas individuais ou de bancada proporem destinação de recursos para o mesmo objeto ou projeto, a análise deve avaliar se, em conjunto, as dotações resultam em montante suficiente para a conclusão da obra, etapa do cronograma de execução, etapa útil do projeto ou para o objeto a que se referem.

Art. 136. As emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, para fins de verificação de dotação suficiente, serão consideradas em seu conjunto se apresentadas para um mesmo objeto.

Seção II

Das contas do Prefeito

Art. 137. A fiscalização do Município de Guaíba será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara Municipal de Guaíba será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 138. A prestação de contas do Prefeito será apreciada pela Câmara Municipal.

§ 1.º Recebidas as contas pela Câmara Municipal, a documentação será entregue à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo improrrogável de sessenta dias para apreciá-la e concluí-la por projeto de decreto legislativo de sua iniciativa.

§ 2.º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não propuser o projeto de decreto legislativo no prazo indicado no § 1º deste artigo, a Mesa Diretora o proporá, anexando o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3.º Na apreciação das contas do Prefeito, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá:

I – valer-se do auxílio dos setores técnicos e de assessoramento externo;

II – convidar pessoas físicas e jurídicas que detenham conhecimentos quanto à matéria em exame, para que colaborem com a análise;

III – vistoriar obras e serviços, examinar documentos e processos em repartições públicas;

IV – solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e à Mesa Diretora, para dirimir as suas eventuais dúvidas.

§ 4.º Na exposição de motivos do projeto de decreto legislativo, o proponente poderá indicar providências úteis a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal para aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos.

Art. 139. O projeto de decreto legislativo, uma vez realizado o exame prévio de admissibilidade, será incluído na ordem do dia para, se for do interesse do proponente, apresentá-lo na tribuna, baixando, em seguida, às Comissões Permanentes.

§ 1.º Após a devolução do projeto pelas Comissões Permanentes com os pareceres, será ele incluído na ordem do dia da reunião ordinária seguinte para discussão e votação.

§ 2.º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, representado pelo projeto de decreto legislativo, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º Em observância à ampla defesa e ao contraditório, será oportunizada manifestação dos responsáveis pelas contas em Plenário ou por escrito.

Art. 140. A Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas cópia do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.

Seção III

Da reforma do Regimento Interno

Art. 141. O Regimento Interno poderá ser alterado por projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora ou da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 142. O projeto de reforma do Regimento Interno, uma vez realizado o exame prévio de admissibilidade pela Presidência, será incluído em pauta durante duas reuniões ordinárias para recebimento de emendas, sendo, na reunião seguinte, designado a uma Comissão Especial, para estudo e emissão de parecer.

Parágrafo único. A formação e o funcionamento das Comissões Especiais regem-se pelo disposto no art. 66 deste Regimento Interno.

Art. 143. O parecer contrário da Comissão Especial a respeito do projeto de reforma do Regimento Interno implicará a rejeição da proposição, salvo se a maioria absoluta dos Vereadores requerer a sua votação em Plenário.

Art. 144. Após a emissão do parecer pela Comissão Especial, sendo ele favorável, será o projeto de reforma do Regimento Interno incluído em pauta para duas discussões e, na pauta seguinte, para votação sem discussão, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável de dois terços dos Vereadores.

§ 1.º Aprovada a proposição sem emendas, será ela encaminhada à Mesa Diretora no prazo de cinco dias úteis, para promulgação.

§ 2.º Havendo emendas, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação providenciar a redação final, no prazo de três dias úteis, previamente ao encaminhamento à Mesa Diretora.

§ 3.º Rejeitada a proposição, será ela arquivada na Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS E DAS SUBEMENDAS

Art. 145. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão como acessória de uma proposição principal, com a qual tenha pertinência temática.

§ 1.º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2.º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3.º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas.

§ 4.º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando alterá-la em sua totalidade.

§ 5.º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la em sua totalidade.

§ 6.º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7.º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 146. O prazo para apresentação de emendas iniciar-se-á no momento do protocolo da proposição e encerrar-se-á na única ou última discussão.

Parágrafo único. O Prefeito poderá encaminhar, até a única ou última discussão, mensagem retificativa que suprima, substitua, modifique ou adicione elementos da proposição nas matérias de sua iniciativa legislativa.

Art. 147. Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de uma emenda.

Parágrafo único. Aplicam-se às subemendas as regras pertinentes às emendas.

Art. 148. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 149. As emendas e as subemendas, uma vez protocoladas, receberão exame de admissibilidade jurídica por parte da Presidência, exceto se forem elaboradas no âmbito das Comissões Permanentes, caso em que é dispensado o exame prévio de admissibilidade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as regras sobre o exame prévio de admissibilidade dispostas no art. 94.

CAPÍTULO V

DA DISCUSSÃO

Art. 150. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário das matérias constantes da ordem do dia.

§ 1.º Os projetos de lei, de emenda à Lei Orgânica, de decreto legislativo e de resolução deverão ser submetidos, salvo disposição contrária, a duas discussões.

§ 2.º Excepcionam-se do disposto no § 1º deste artigo:

I – as proposições de rito especial, que se sujeitam à sua tramitação específica;

II – a apreciação de veto pelo Plenário;

III – os recursos contra as decisões de devolução de proposições ou de emendas;

IV – as moções;

V – os requerimentos.

Art. 151. As inscrições para a discussão das matérias da ordem do dia serão oportunizadas pelo Presidente e organizadas pelo Secretário da Mesa, sendo a palavra concedida aos Vereadores segundo a ordem de inscrição.

Parágrafo único. A discussão será geral e abrangerá o conjunto da proposição.

Art. 152. O pedido de vista da proposição, pelo prazo de uma reunião ordinária, será requerido por qualquer Vereador, em qualquer das discussões, e deliberado pelo Plenário.

§ 1.º A vista será concedida pelo prazo de uma reunião.

§ 2.º É vedado o pedido de vista:

I – na concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II – após o encerramento da fase de discussão;

III – de vetos, requerimentos e moções.

§ 3.º A mesma proposição não poderá sofrer mais de uma vista.

Art. 153. A pedido de Líder de Bancada, será deferido de plano, pelo Presidente, o adiamento de qualquer das discussões da proposição pelo prazo de uma reunião ordinária.

§ 1.º É vedado o pedido de adiamento:

I – na concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II – após o encerramento da fase de discussão;

III – de vetos, requerimentos e moções.

§ 2.º A mesma proposição não poderá sofrer mais de um adiamento de discussão.

Art. 154. As proposições submetidas a vista e a adiamento de discussão poderão receber emendas por iniciativa de qualquer Vereador até a reunião seguinte.

§ 1.º Havendo a apresentação de emenda, deverão as Comissões Permanentes proceder à realização de avaliação dentro de suas respectivas competências, emitindo parecer.

§ 2.º Estará automaticamente designado como Relator da emenda, em cada Comissão Permanente, o Vereador a quem tiver sido distribuída a proposição principal.

Art. 155. Por solicitação de Vereador, aprovada pelo Plenário por maioria simples, poderão ser realizadas modificações sequenciais na ordem do dia, dando-se preferência de discussão a uma proposição sobre outra.

Art. 156. Dar-se-á o encerramento da discussão da proposição quando não houver Vereadores inscritos ou após todos os inscritos terem feito o uso da palavra.

CAPÍTULO VI

DA VOTAÇÃO

Art. 157. As deliberações, excetuados os casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, de acordo com as Constituições Federal e Estadual, bem como a legislação federal e estadual pertinentes, serão tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º As votações realizar-se-ão logo após o encerramento da discussão, sendo interrompidas apenas por falta de quórum exigido para a respectiva deliberação.

§ 2.º Nenhum Vereador presente poderá eximir-se de votação, salvo se declarar-se prévia e justificadamente impedido, sob pena de ser declarado ausente pela Presidência.

§ 3.º Havendo empate nas votações, serão elas desempatadas pelo voto do Presidente.

Art. 158. Os processos de votação serão nominal e simbólico.

§ 1.º A votação nominal será feita mediante sistema eletrônico que identifique o voto de cada Vereador, ou através de chamada dos presentes, devendo os Vereadores, neste caso, responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 2.º Pelo processo simbólico, os Vereadores que aprovarem as proposições conservar-se-ão inertes e os que as rejeitarem se manifestarão de forma que possibilite sua fácil identificação.

§ 3.º O processo nominal será a regra geral das votações, apenas não sendo utilizado quando houver inviabilidade técnica ou outro motivo relevante.

Art. 159. As seguintes matérias sujeitam-se à deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, além de outras previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno:

I – parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

II – projeto de reforma do Regimento Interno;

III – projeto de emenda à Lei Orgânica, em ambos os turnos;

IV – revogação ou modificação de espécie normativa que exija tal quórum de aprovação.

Parágrafo único. Nas matérias que exigirem o quórum de aprovação de dois terços, o Presidente da Câmara exercerá o direito ao voto.

Art. 160. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, além das matérias expressamente previstas neste Regimento e na Lei Orgânica, as seguintes:

I – projetos de lei complementar;

II – rejeição de vetos.

Art. 161. A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I – substitutivos, com ressalva das emendas, em ordem cronológica inversa de apresentação;

II – proposição principal, com ressalva das emendas;

III – emendas, em ordem cronológica inversa de apresentação;

IV – subemendas, em ordem cronológica inversa de apresentação;

V – destaques.

Parágrafo único. Na condução do processo de votação, serão observadas as regras de prejudicialidade dispostas no art. 99 deste Regimento Interno.

Art. 162. Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela Presidência para a votação de:

I – título;

II – capítulo;

III – seção;

IV – artigo;

V – parágrafo;

VI – inciso;

VII – alínea;

VIII – número;

IX – expressão.

§ 1.º Os destaques importarão a votação em separado da matéria destacada.

§ 2.º As razões do veto serão discutidas englobadamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, a requerimento de qualquer Vereador, deferido de plano.

Art. 163. A pedido de Líder de Bancada, será deferido de plano, pelo Presidente, o adiamento de votação da proposição pelo prazo de uma reunião ordinária.

§ 1.º É vedado o pedido de adiamento:

I – na concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II – após o encerramento da fase de votação;

III – de vetos, requerimentos e moções.

§ 2.º A mesma proposição não poderá sofrer mais de um adiamento de votação.

§ 3.º O deferimento do adiamento de votação não autoriza a apresentação de emendas.

Art. 164. Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos votaram contra a proposição.

§ 1.º Por solicitação de qualquer Vereador, o Presidente, ao proclamar o resultado da votação, anunciará a nominata daqueles Vereadores que votaram a favor ou contra a proposição.

§ 2.º Qualquer Vereador poderá retificar o seu voto antes do anúncio do resultado.

§ 3.º Havendo dúvida sobre o resultado de votação simbólica, o Presidente solicitará aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 4.º Proclamado o resultado da votação, conceder-se-á justificativa de voto aos Vereadores que tenham votado contrariamente à proposição e que a solicitarem, oportunidade em que apresentarão as razões do seu voto.

CAPÍTULO VII

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 165. Terminada a fase de votação, a proposição, com as emendas aprovadas, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaborar a redação final, dentro do prazo de três dias úteis.

§ 1.º Elaborada a redação final, a proposição será enviada à Mesa Diretora para os autógrafos do Presidente e do Secretário.

§ 2.º Em seguida, a proposição será enviada à autoridade competente para promulgá-la.

Art. 166. Tratando-se do Projeto do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a redação final será de competência da Comissão de Finanças e Orçamento, respeitadas, no mais, as regras dispostas neste capítulo.

Art. 167. A Comissão responsável para elaborar a redação final poderá, independentemente de emendas, realizar correções de linguagem e técnica legislativa, desde que não altere o sentido da proposição pelo acréscimo ou supressão de disposições não deliberadas em Plenário.

CAPÍTULO VIII

DA PROMULGAÇÃO

Art. 168. Promulgação é o ato que declara a existência da espécie normativa.

Art. 169. A fórmula para promulgação de leis, resoluções ou decretos legislativos, pelo Presidente da Câmara, é a seguinte: “O Presidente da Câmara Municipal de Guaíba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei/resolução/decreto legislativo”.

Art. 170. A fórmula para promulgação de emendas à Lei Orgânica é a seguinte: “A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guaíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal”.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. Na contagem de prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1.º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se iniciarem ou se encerrarem em sábado, domingo, feriado, em dia sem expediente na Câmara Municipal ou em que este for encerrado antes de seu horário normal, exceto se a própria realização do ato a que se refere o prazo deva ocorrer em um desses dias.

§ 2.º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto, iniciando-se a contagem no minuto seguinte à expedição do ato.

Art. 172. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão solucionados soberanamente pelo Plenário, pelo voto da maioria simples dos Vereadores, presente a maioria absoluta.

Art. 173. Ficam revogadas, na íntegra, a Resolução nº 016, de 13 de dezembro de 1995, e as suas alterações posteriores.

Art. 174. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaíba, 04 de Maio de 2023.

FLORINDO RODRIGUES DOS SANTOS:38449773091
Assinado de forma digital por FLORINDO RODRIGUES DOS SANTOS:38449773091
Dados: 2023.05.05 14:40:26 -03'00'

Florindo Rodrigues dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Registre-se e Publique-se:

LETICIA OLIVEIRA DA ROSA:00298136031
Assinado de forma digital por LETICIA OLIVEIRA DA ROSA:00298136031
Dados: 2023.05.05 16:27:27 -03'00'

Letícia Oliveira da Rosa

1.ª Secretária